



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI N.º 1171 DE 10 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre a criação do Corpo Voluntário de Policiais e Bombeiros Militares Inativos - CVPBMI e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Polícia Militar de Roraima - PMRR e do Corpo de Bombeiro Militar de Roraima - CBMRR, o Corpo Voluntário de Policiais e Bombeiros Militares Inativos - CVPBMI, composto por policiais e bombeiros militares da reserva remunerada - inativos, do estado de Roraima e/ou oriundos do Ex-Território Federal de Roraima, com a finalidade de atuar em situações especiais, suprimindo carência de pessoal ativo das Corporações.

§ 1º Dentre as situações especiais previstas no *caput* deste artigo, incluem-se:

- a) atuação no âmbito das escolas da Rede Estadual de Educação que adotam a doutrina militar;
- b) atuação em atividades de atendimento, despacho, videomonitoramento e outras situações similares.

§ 2º O militar inativo, quando nomeado nos termos das alíneas do parágrafo anterior, fará *jus* à percepção de função gratificada a ser paga pela Corporação a qual o militar seja integrante, nos termos das Tabelas I, II e III constantes no Anexo Único desta Lei.

§ 3º O ingresso dos voluntários obedecerá ao interesse das respectivas corporações, adequando-se o corpo de voluntários inativos proporcionalmente à demanda e aos locais disponíveis nos termos desta Lei.

Art. 2º Para cada Escola da Rede Estadual que o Poder Executivo implantar a doutrina militar ficam estabelecidas as gratificações constantes nas Tabelas do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º A competência para nomeação e/ou exoneração dos bombeiros e policiais militares inativos para atuar nos termos desta Lei será dos respectivos Comandantes das corporações.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
14-08-2017 18:28:01 01/12



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§ 1º A permanência do militar no CVPBMI terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a motivou, podendo ser renovada e, a qualquer momento, revogada *ex officio* pela Administração.

§ 2º Fica vedada a nomeação de militares CVPBMI quando se encontrarem na condição de reformados.

§ 3º O pagamento da função gratificada de que trata a nomeação do *caput* deste artigo será as expensas das dotações orçamentárias das respectivas corporações.

§ 4º O ingresso do militar inativo no CVPBMI não gera, por si só, quaisquer direitos financeiros distintos dos garantidos nesta Lei.

Art. 4º O policial/bombeiro militar inativo, quando nomeado, permanecem submetidos à legislação castrense e à legislação da Unidade Escolar e/ou do Órgão nomeante.

Art. 5º O policial/bombeiro militar inativo nomeado fica autorizado a usar o uniforme-farda, insígnias de seu posto e/ou graduação, armamento e/ou equipamentos, enquanto durar a sua nomeação, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. O militar inativo nomeado nos termos das alíneas "a" e "b", § 1º do Art. 1º desta Lei, fará jus ao disposto no Art. 31 da Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014.

Art. 6º Compete aos Comandantes das corporações, de acordo com a conveniência, necessidade e oportunidade, cautelar armamento e/ou equipamentos adequados à função necessária à execução da finalidade pública aos respectivos militares inativos que forem nomeados.

Art. 7º As respectivas corporações manterão cadastros atualizados dos militares inativos voluntários interessados a ingressar no CVPBMI.

Art. 8º O planejamento e a supervisão do emprego do CVPBMI far-se-á de acordo com as diretrizes do Comando-Geral de cada Corporação, aplicável aos seus integrantes, conforme a Instituição de origem do militar inativo.



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 9º A designação para atuação de cada força militar estadual, em cada Escola da Rede Estadual de Educação que adotar a doutrina militar, será da competência do (a) Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Policiais e Bombeiros militares inativos poderão atuar conjuntamente nas Unidades Escolares, de acordo com o interesse, necessidade e conveniência da Administração Pública.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de cada Corporação.


Art. 11. O Tribunal de Justiça de Roraima, a Assembleia Legislativa de Roraima, o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas de Roraima, o Instituto de Previdência de Roraima e a Defensoria Pública de Roraima poderão nomear militares inativos para atuar na segurança e prevenção institucional do Órgão.

Parágrafo único. Compete integralmente ao Órgão interessado na nomeação de militares inativos regulamentar, às suas expensas, o pagamento de indenizações ou gratificações a esses militares, obedecidas as diretrizes a serem previstas nos termos do Art. 8º desta Lei.

Art. 12. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, 10 de abril de 2017.


SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

ANEXO ÚNICO

TABELA I

FUNÇÃO GRATIFICADA PARA POLICIAIS/ BOMBEIROS MILITARES INATIVOS

Designados nos termos da alínea "a", § 1º do Artigo 1º desta Lei.

FUNÇÕES	PRIVATIVO	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SUBSÍDIO DE CORONEL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 224, DE 28 DE JANEIRO DE 2014. *
Diretor	Oficial Superior	21%
Coordenador Pedagógico	Oficiais/Praças	16%
Comandante do Corpo de Alunos	Oficiais	16%
Subcomandante do Corpo de Alunos	Oficiais	14%
Apoio Administrativo	Oficiais/Praças	12%
Monitor	Praças	12%

* Cálculo a ser aplicado na tabela vigente do Anexo Único da Lei Complementar nº 224/2014.



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

TABELA II

FUNÇÃO GRATIFICADA PARA POLICIAIS/ BOMBEIROS MILITARES INATIVOS

Designados nos termos da alínea "b", § 1º do Artigo 1º desta Lei.

FUNÇÕES	PRIVATIVO	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SUBSÍDIO DE CORONEL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 224, DE 28 DE JANEIRO DE 2014. *	QUANTIDADE	
			PM	CBM
Despacho, videomonitoramento e outras situações similares **	Oficiais	9 %	Até 10	Até 06
	Praças	8 %	Até 30	Até 16

* Cálculo a ser aplicado na tabela vigente do Anexo Único da Lei Complementar nº 224/2014.

** Aos casos de situações similares, deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo.



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

TABELA III
QUANTIDADE DE FUNÇÕES POR UNIDADE ESCOLAR QUE ADOTAR A DOUTRINA MILITAR

FUNÇÕES GRATIFICADAS	Escola de Pequeno Porte	Escola de Médio Porte	Escola de Grande Porte
	QUANTIDADE	QUANTIDADE	QUANTIDADE
Diretor	01	01	01
Coordenador Pedagógico (se Possuir Habilitação)	01	01	01
Comandante do Corpo de Alunos	01	01	01
Subcomandante do Corpo de Alunos	01	01	01
Apoio Administrativo	01	02	05
Monitor de Alunos	10	15	20